

ou Assistente do Comando a critério do Comandante das Operações de Bombeiros.

§ 2º Os Militares que se apresentarem na cena emergencial com uniforme de passeio, só poderão assumir funções ou atribuições que não exijam o uso do uniforme de prontidão e Equipamento de Proteção Individual (EPI) com características antichamas e de resistência mecânica.

§ 3º É vedada a participação de militares em ocorrências sem uniforme e EPI, salvo se estiver no exato momento do sinistro e com autorização do Comandante da Operação.

§ 4º É vedada a utilização de civil em sinistro, exceto se voluntário, com subordinação e orientação do Comandante das Operações de Bombeiros, desde que não ofereça risco a sua vida, devendo utilizar EPI, caso seja autorizado.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 58. Quando solicitadas pelos órgãos de comunicação as informações de caráter operacional só poderão ser prestadas:

I - no local da emergência pelo Comandante das Operações de Bombeiros; ou II - fora do local de emergência, pelo Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Comando Operacional ou Comando Regional e Assessor de Imprensa da Corporação.

§ 1º As informações prestadas pelos Comandantes das Operações de Bombeiros devem se restringir a dados técnicos, as estratégias e as táticas de emprego operacional.

§ 2º Para efeito de emprego de protocolo serão consideradas as seguintes situações:

I - informações à mídia no local e no momento da ocorrência;

II - informações à mídia sobre ocorrência;

III - informações às mídias prestadas pelo coordenador de operações; e

IV - informações gerais à mídia.

§ 3º O militar da comunicação em NG-03 será o Comandante das Operações de Bombeiros no primeiro momento e logo em seguida o definido pelo Sistema de Comando Incidente da operação, não sendo permitido outro militar fornecer informações sobre o sinistro se não estiver autorizado e poderá também prestar informações a mídia o Comandante e Chefe do Estado-Maior Geral.

§ 4º Em regra, o Assessor de Imprensa do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é o responsável pela concessão de informações à mídia sobre sinistros ou alguma informação da corporação, independentemente de onde estiver, com o aval do Comandante-Geral ou do comandante local ou quem foi designado, quando em localidades longínquas, podendo a divulgação, ainda, ser feita pelo envio de release.

§ 5º O militar que estiver na função de Comandante das Operações de Bombeiros, ao ser solicitado pela mídia para dar entrevista, deverá expor somente sobre o sinistro, não sendo permitido fazer alusões à administração da Corporação.

§ 6º Os dados das Operações apresentadas aos organismos de comunicação devem ter origem no Comando Operacional ou Comando Regional com aquiescência do Comandante-Geral.

§ 7º A informação prestada pelo coordenador de operações de ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará deve ser feita através de boletim informativo ou via e-mail, desde que tenha autorização das cadeias hierárquicas, devendo ocorrer uma vez ao dia às nove horas.

CAPÍTULO III DOS PLANOS TABULARES

Art. 59. O Relatório de Ocorrência, preenchido em modelo físico ou digitalizado padronizado, será elaborado unicamente pelo Comandante de Socorro que primeiro chegar ao local da emergência, portanto será o primeiro Comandante das Operações de Bombeiros, sendo arquivado no setor responsável pela estatística da unidade.

§ 1º O conteúdo do Relatório de Ocorrência deve abranger todas as informações solicitadas no relatório que digam respeito às demais unidades.

§ 2º Os demais Comandantes de Socorro quando também na função de oficial de dia envolvidos na operação registrarão resumidamente as informações sobre a emergência nos seus respectivos livros de parte.

§ 3º É obrigatória a confecção do relatório para qualquer ocorrência ou prevenção que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará esteja envolvido, independente de atuar ou não.

Art. 60. O Plano Tabular de Ocorrências para fins de levantamento estatístico é o documento de remessa regular pelas unidades Operacionais para o Comando Operacional.

§ 1º O Plano Tabular de Ocorrências, preenchido em modelo padronizado, será remetido pelo titular da Unidade Bombeiro Militar Operacional até o quinto dia útil do mês subsequente, referente ao mês anterior.

§ 2º As ocorrências de grande relevância, para a compilação dos dados estatísticos devem ser repassadas ao setor de estatísticas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e ao Comando Operacional ou Regional, a fim de serem anunciadas as estatísticas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará aos setores governamentais e não governamentais sobre as ocorrências ou operações, ficando a cargo das Unidades Bombeiro Militar e Comandantes das Operações de Bombeiros o repasse das informações no máximo vinte e quatro horas após o ocorrido.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deve se adequar a presente norma e utilizá-la no que couber.

Art. 62. A Unidade e seu Comandante devem seguir um padrão único de pintura externa, utilizado pelo corpo de bombeiros militar, sendo uma grande faixa na cor cinza escuro, de baixo para cima, com altura máxima de cem centímetros, e uma faixa na cor vermelho Japão adjacente, de dez centímetros, e o restante da parede na cor branco neve, exceto o antigo comando-geral localizado na Rua João Diogo, que deve permanecer com

suas cores originais da inauguração.

Art. 63. As Unidades devem seguir a padronização de todos os documentos internos e externos existentes na corporação, devendo conter, no cabeçalho, um ao lado do outro, o símbolo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e o da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e, em letras caixa alta, os dizeres CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, seguido do ORGANISMO I e II, caso tenha subordinação. No rodapé, do lado esquerdo, deve conter o símbolo da unidade militar com informação mínima na sua lateral (nome da unidade, endereço completo, telefones, e-mail).

Art. 64. A transferência de militar deve ter o conhecimento do comandante da unidade e o interesse da corporação, observadas as regras dispostas no Decreto Estadual nº 2.400, de 13 de agosto de 1982.

§ 1º O Comando da Unidade, quando for transferir algum militar, deverá levar em consideração a necessidade da corporação, a antiguidade, se o militar já esteve lotado em unidade do interior do Estado, o comportamento, entre outros fatores.

§ 2º O oficial, o Subtenente e o Sargento poderão ficar lotados na unidade por um período mínimo de dois anos. Após este prazo, o comando poderá fazer movimentação, desde que haja interesse da corporação.

§ 3º Quando concretizada a transferência, o militar deverá ser apresentado em quarenta e oito horas na diretoria de pessoal ou na unidade, desde que o diretor autorize, portando ofício de apresentação, ficha disciplinar atualizada pela unidade, quais uniformes recebeu no ano anterior ou em vigor e as informações sobre seu comportamento, tudo em um envelope lacrado.

§ 4º É vedada a transferência do militar, de um município para fora da região metropolitana, quando estiver faltando um ano para que complete o direito à reserva remunerada a que faz jus.

Art. 65. As transferências, nomeações e exonerações das funções devem ocorrer, preferencialmente, no mês de junho e dezembro, obedecendo ao princípio da continuidade.

Art. 66. Para que os organismos da corporação possam solicitar a alteração e modificação da presente norma, devem adotar e cumprir as providências necessárias dispostas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Esta norma deve sofrer modificações quando houver motivos que as justifiquem, excetuando interesses particulares.

§ 2º Os motivos para modificação são:

I - conflito entre normas ou necessidade de atualização;

II - interesse da corporação; ou

III - por proposição do Comandante Operacional ou Regional.

§ 3º Quando ocorrer a proposição, o solicitante deve apresentar a justificativa formal, material e jurídica com a proposta já formatada para ser analisada pelo Comandante-Geral.

§ 4º A presente norma servirá como fonte de consulta jurídica para justificar, atenuar ou agravar anormalidades não observadas pelo militar e comando da unidade.

Art. 67. A Unidade e o Serviço que necessitarem de normas gerais de ação devem apresentar proposta ao Comandante Operacional, sendo posteriormente encaminhada ao Comandante-Geral.

Parágrafo único. Deverá ser criada a norma geral de ação dos serviços do Guarda-Vidas, de mergulho de resgate e de uso de embarcação com tripulação.

Art. 68. O Comando Operacional ou Regional da Capital deverá apresentar proposta de procedimentos operacionais para organizar os atendimentos das ocorrências.

Art. 69. A Defesa Civil Estadual, o Comando Operacional, os Comandantes de Unidades ou 3ª Seção do Estado-Maior, com auxílio de outros organismos da corporação, poderão produzir e possuir plano de operação para as situações com potencial de risco.

Art. 70. Sempre que ocorrer mudança de comando e o militar possuir alguma autorização que não seja de direito e sim uma concessão ou similar, o interessado deverá solicitá-la novamente, para que seja feita uma nova análise.

Art. 71. O militar de férias não poderá ser escalado para nenhuma operação sem que seja sustada com antecedência.

Parágrafo único. Os efetivos de Férias não deverão ultrapassar um doze avos do efetivo total por mês, assim como, o efetivo de licença especial não deverá ultrapassar um doze avos do efetivo total.

Art. 72. Os testes de aptidão física realizados nas Unidades Bombeiro Militar poderão ser recepcionados pela Comissão de teste de aptidão física de Promoções, desde que tenham sido publicados no Boletim Geral.

Art. 73. A Comissão de Justiça do Corpo de Bombeiros Militar do Pará deverá utilizar todas as fontes de consulta admitidas em Direito, inclusive as Portarias e normativas internas da Corporação.

Art. 74. A 5ª Seção do Chefe do Estado-Maior Geral (BM/5) será a responsável em atualizar as informações contidas no site da Corporação e nas redes sociais, observadas as vedações constantes no § 1º do art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. O Coordenador de Operações, comandantes de Unidades, oficiais ou praças mais antigos de serviços deverão passar informações, preferencialmente com fotografias, imediatamente após ou durante as ocorrências relevantes ou de possível repercussões midiáticas, para o Chefe da 5ª Seção do Chefe do Estado-Maior Geral (BM/5), independentemente de repasse de informações de grande vulto ao Comandante-Geral, Chefe do Chefe do Estado-Maior Geral ou Comando Operacional.

Art. 75. Aplicam-se à capelanía militar da corporação as disposições do presente Decreto, bem como as normas específicas para essa atividade, levando-se em consideração o credo a que pertença.

Art. 76. O Comandante-Geral, os Comandos de unidades, o Estado-Maior Geral, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, o Comando Operacional ou similar e outros organismos da corporação devem evitar editar portaria